

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Wanderley Martins

Relator: Deputado Chiquinho Feitosa

I - RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 4.614, de 2001, de iniciativa do Deputado Wanderley Martins, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares de serviços de vigilância e transporte de valores.

Estabelece o PL o percentual mínimo anual de 12% para a referida renovação a ser realizada respeitando os seguintes condicionantes: adaptação do habitáculo para resistir à ação de armas potentes, conforme regulamentação do Ministério da Justiça, obediência aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e às normas do programa de controle de poluição do ar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Aos veículos impedidos de se adequarem a estas exigências, o PL prevê a substituição dos mesmos após dez anos de fabricação.

Quanto à aquisição de veículos novos, o PL exige que os mesmos sejam fabricados por empresas credenciadas com o título de registro do Ministério do Exército e que obtenham o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, como também o certificado de códigos específicos de marca-modelo-versão registrado no RENAVAM, ambos requisitados junto ao DENATRAN. Determina que as demais especificações técnicas relativas aos veículos sejam regulamentadas pelo Ministério da Justiça.

Ademais, a proposta obriga a que os veículos repotencializados que tiverem alteradas as características técnicas dos fabricantes de chassi devam ser reavaliados para regulamentação por meio de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV – a ser apresentado por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal. O CSV novo deve ser emitido por uma Instituição Técnica de Engenharia – ITE – credenciada pelo DENATRAN.

Por fim, o PL propõe coincidir a data da entrada em vigor com o de sua publicação.

Na justificação, o autor defende a adequação da Lei 7.102/83 à realidade social atual de aumento da violência e da criminalidade contra a vida e patrimônio, mediante o projeto de lei apresentado, que provê a renovação da frota de veículos das empresas de segurança e de transporte de valores. Esta renovação abrange a adaptação dos veículos em circulação e a aquisição de novas unidades e tem por objetivo contribuir para a construção de uma nova ordem na área de Segurança Pública.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta diz respeito à renovação da frota de veículos das empresas de vigilância e transporte de valores prevista em dispositivos a serem inseridos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”. Os veículos utilizados por essas empresas devem adequar-se às exigências expressas na Portaria nº 1.264, de 29 de setembro de 1995, do Ministério da Justiça. Assim, a proposta mostra-se pertinente por cobrir o vácuo da inexistência de lei ordinária que obrigue as empresas referidas a se equiparem com veículos adequados, matéria tratada na norma regulamentadora citada acima.

No entanto, ao projeto de lei em análise falta referir e localizar a inserção na Lei nº 7.102/01, estabelecer critérios que definam a necessidade da renovação pretendida para desobrigar as empresas constituídas que disponham de veículos modernos, além de prover a remissão correta a outras normas citadas, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Ademais, impõem-se acertos de redação, tendo em vista a qualidade da norma jurídica e o bom entendimento da medida. Desse modo, justifica-se a adequação da redação do PL ao texto da Lei nº 7.102/01, a atualização da denominação do extinto Ministério do Exército, constante do inciso I, do art. 2º, a retirada do inciso III, do art. 1º da proposta, atendido de antemão no art. 104 do CTB, como também a remissão do parágrafo único do art. 3º do PL ao art. 106 do Código, no qual o assunto estabelece exigência similar ao da proposta em análise. Ademais, impõe-se esclarecer na ementa, o objetivo do PL , para introduzir a matéria em tratamento.

Embora não seja do mérito da Comissão de Viação e Transportes, destacamos a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, que dá atribuições ao Ministério da Justiça, aspecto de competência exclusiva da Presidência da República, no que fere o art. 61, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, pelo que sugerimos a retirada do dispositivo.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.614/01, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências”, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“ Art. 5º-A Os veículos novos das empresas de que trata esta lei devem corresponder aos seguintes critérios:

“I – atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

“II – adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

“III - serem fabricados por empresas credenciadas com título de registro no Comando do Exército do Ministério da Defesa;

“IV – obterem junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – do Ministério da Justiça, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

“V – apresentar o Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido pelos fabricantes, montadores, importadores, transformadores ou encarroçadores com capacitação laboratorial e de engenharia ou por instituição técnica de engenharia homologada pelo DENATRAN.” (AC)

“Art. 5º-B A renovação da frota das empresas de que trata esta lei, quanto aos veículos especiais, deve atender às seguintes exigências:

“I – ser no mínimo de 12% a cada ano;

“II – atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

“III – adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

“Parágrafo Único. Os veículos que não se enquadrem nas exigências para a renovação da frota deverão ser substituídos após dez anos de fabricação.” (AC)

“Art. 5º-C Todos os veículos repotencializados que tiverem alteradas as características técnicas originais dos fabricantes de chassis deverão ser reavaliados para regulamentação mediante novo Certificado de Segurança Veicular – CSV, a ser apresentado por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

“Parágrafo Único. O novo CSV deverá ser emitido de acordo com o disposto no art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.” (AC)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator

109268.150